

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

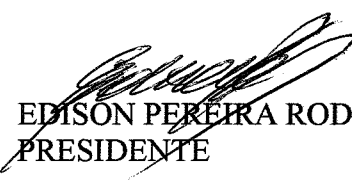
PROCESSO Nº : 10768/039.877/91-29
RECURSO Nº : 78.858
MATÉRIA : PIS REPIQUE - EX: DE 1988
RECORRENTE : BANCO GULFINVEST S/A
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ
SESSÃO DE : 21 de Setembro de 1995
ACORDÃO Nº : 101-88.868

I.R.P.J. - PIS DEDUÇÃO. PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recursos: i) voluntário provido em parte; ii) de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO GULFINVEST S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para ajustar à exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-88.819, de 20/09/95, bem como para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

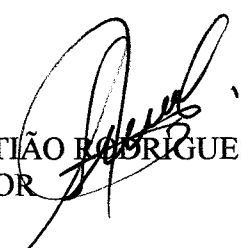


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768/039.877/91-29
ACÓRDÃO Nº : 101-88.868


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº 10768/039.877/91-29

RECURSO Nº 78.858

ACÓRDÃO Nº 101-88.868

RECORRENTE: BANCO GULFINVEST S.A.

RECORRIDA: D.R.F. NO RIO DE JANEIRO - RJ

R E L A T Ó R I O

BANCO GULFINVEST S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C.-MF sob o nº 33.922.964/0001-46, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 27/28, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário resulta de:

“Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 08, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

“PIS/REPIQUE.

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Cientificado dessa decisão em 29 de junho de 1993, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 26 de julho seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório. 

ACÓRDÃO Nº 101-88.868

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido no exercícios de 1988, 1989 e 1991, anos-base de 1987, 1988 e 1990, respectivamente, com reflexo na exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob Nº 105.985, deu-lhe provimento parcial conforme faz certo o Acórdão Nº-101-88.819, de 20 de setembro de 1995, assim ementado:

"I.R.P.J. - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. DEDUTIBILIDADE. PREJUÍZOS NA ALIENAÇÃO DE TÍTULOS. Os resultados na alienação de títulos no mercado financeiro são apurados tendo presente a totalidade das operações realizadas em certo período de tempo, e não isoladamente considerada cada transação. As perdas verificadas nos negócios que estejam em consonância com as atividades desenvolvidas pela empresa são dedutíveis para efeito de determinar a base impositiva do tributo. Quando comprovado que incorreu o fato alegado pela Fiscalização ou que este não é suficiente para justificar a glosa do gasto apropriado como despesa operacional, deve ser restabelecido o direito de deduzir tais gastos para efeito de apuração do lucro real.

Recurso voluntário conhecido e provido, em parte. Negado provimento ao recurso "ex officio."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para ajustar a exigência ao que restou decidido através do Acórdão nº 101-88.819; negando-se provimento ao recurso de ofício; como também para excluir os encargos da TRD no período anterior a agosto de 1991.

Brasília-DF, 21 de setembro de 1995.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

